

ACÓRDÃO TC-112/2013

PROCESSO - TC-1788/2011
INTERESSADO -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 -
CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - IPG, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do senhor José Augusto Ferreira de Carvalho – Diretor Presidente.

Da Prestação de Contas

A Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente pelo gestor, o senhor José Augusto Ferreira de Carvalho, na data de 30 de março de 2011, através do Ofício OF/IPG N. 063/2011, protocolo 003203 [fls. 01/334], contudo, houve complementação de documentação contábil, encaminhada através do ofício OF/IPG Nº 114/2011, na data de 28 de setembro de 2011 (fls. 343/485).

Após análise, concluiu a Área Técnica por meio da Instrução Contábil Conclusiva ICC 5/2013 (fls. 487/491) que:

"Examinada a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, constante do presente processo, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO formalizado conforme disposições do art. 105 da Resolução TC nº 182/02, sugerimos ao nobre Conselheiro Relator no sentido que as contas do Ordenador de Despesas sejam julgadas REGULARES nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012."

Após, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, o qual elaborou a Instrução Técnica Conclusiva n.º 410/2013 (fls. 493/495), senão vejamos:

"Outros Processos

Conforme Plano Anual Consolidado de Auditorias Ordinárias PAA 2011, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - IPG não foi contemplado para realização de auditoria ordinária referente ao exercício de 2010.

Conclusão

3.1 Constam dos autos a Instrução Contábil Conclusiva ICC 5/2013 [fls. 487/491], que conclui pela regularidade das contas apresentadas quanto à tempestividade no encaminhamento e legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil e quanto à representação adequada das demonstrações contábeis em seus aspectos relevantes.

3.2 Assim, ante a documentação carreada aos autos, considerando ainda que o Plano Anual de Auditorias Ordinárias referente ao exercício de 2010 - PAA 2011 não contemplou o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de

Guarapari - IPG no rol de entes e órgãos a serem objeto de auditoria ordinária, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões que apresentam para sugerirem a regularidade das contas são suficientes e se coadunam com as normas atinentes à matéria.

3.3 Tendo em vista o que se mostra nos autos, opina-se, diante do preceituado no art. 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, no sentido de que esta Corte de Contas, expressando-se por meio de Acórdão, com amparo no artigo 84, inciso I, da LC nº 612/2012, profira julgamento considerando REGULARES as contas do senhor José Augusto Ferreira de Carvalho frente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Guarapari - IPG, exercício 2010, dando plena quitação ao responsável, na forma do artigo 85 da LC nº 612/2012.”

Da mesma forma entendeu o Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira (fls. 498).

É o Relatório.

VOTO

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Guarapari - IPG**, exercício 2010, de responsabilidade do senhor **José Augusto Ferreira de Carvalho**, com fulcro no artigo 84, inciso I da Lei Complementar n.º 612/2012, dando-lhe plena **quitação**, na forma do artigo 85 do mesmo diploma legal.

Após trânsito em julgado, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1788/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dois de abril de dois mil e treze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Ferreira de Carvalho, ordenador de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari no exercício de 2010, dando-lhe a devida quitação, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Marco Antonio da Silva e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

CONSELHEIRO EDUARDO PEREZ

Em substituição

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões